



Nota Técnica nº 11 / 2013 /SFI

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2013

Assunto: minuta de resolução que trata das obrigatoriedades de uso de lacre numerado sequencialmente nos caminhões-tanque de transporte de combustíveis e de coleta de amostra-testemunha.

A presente Nota Técnica tem por objetivo fundamentar a necessidade de implementação da obrigatoriedade de uso de lacre numerado sequencialmente nos caminhões-tanque de transporte de combustíveis e de coleta de amostra-testemunha, mecanismos esses que vem concorrer para a manutenção da qualidade dos combustíveis em todos os elos da cadeia de abastecimento.

A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, art. 8º, dispõe que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

Nesse arcabouço jurídico, cabe à Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI) fiscalizar o abastecimento nacional de combustíveis, aí inclusas, entre outras, a qualidade e a movimentação dos produtos ofertados.

No cumprimento de suas atividades, a SFI identificou ser oportuno e necessário aprimorar atos vigentes com o objetivo de conferir maior eficácia à sua atuação quanto à garantia da integridade do combustível movimentado no país e à rastreabilidade da qualidade do combustível comercializado. Com esse propósito, que, ao final, reverte-se em prol do consumidor, são sugeridas as obrigatoriedades do uso de lacre nos caminhões-tanque de combustíveis e da coleta de amostra-testemunha.

A obrigatoriedade do uso de lacre deriva-se de repetidas situações fáticas, flagradas por agentes de fiscalização, em que o combustível deixou a base de distribuição de acordo com as especificações da ANP e chegou ao posto revendedor, ou noutra base de distribuição, não conforme. Ou seja, fornecendo fortes indícios de que são perpetradas irregularidades no transporte do produto.

Em face da possibilidade de adulteração do combustível durante a sua movimentação, objetiva-se que o distribuidor passe a selar compartimentos de entrada e saída dos caminhões-tanque com lacres

numerados sequencialmente e lance essa numeração em campo apropriado da documentação fiscal que acompanha o produto.

A outra obrigatoriedade, por sua vez, reveste a amostra-testemunha e tem como objetivo propiciar a rastreabilidade do combustível comercializado na cadeia de suprimento. Ademais, na falta da amostra-testemunha, não se consegue materializar a participação de outros agentes econômicos envolvidos na comercialização em fraudes de qualidade, recaindo exclusivamente sobre o revendedor varejista e o transportador-revendedor-retalhista a penalização pertinente. De lembrar que há parâmetros das especificações dos combustíveis não perceptíveis no ato da entrega/recebimento do produto, obstando a pronta verificação de sua conformidade ou não. Ensaios como destilação, teor de biodiesel, teor de enxofre, ponto de fulgor, entre outros, são realizados somente em laboratórios.

Em decorrência, a amostra-testemunha consiste em importante ferramenta para de proteção dos agentes econômicos da cadeia de suprimento relativamente à qualidade do produto entregue/recebido, constituindo, além disso, prova jurídica da qualidade do combustível transacionado.

A amostra-testemunha somente será requisitada, pela ANP, em ações de fiscalização que incluam a coleta de amostra-prova. A não apresentação da amostra-testemunha implicará, ao revendedor varejista ou ao transportador-revendedor-retalhista, a responsabilidade exclusiva pela qualidade do combustível verificada a partir da amostra-prova.

Registre-se que, com intuito de alinhar as propostas da minuta de resolução com a legislação da ANP, são sugeridas a revogação do *caput* e dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Resolução ANP nº 9/07 e do §4º do art. 7º da Resolução ANP nº 57/11.

Os dispositivos propostos na minuta de resolução afiguram-se tempestivos e necessários, consistindo em ferramentas relevantes para dificultar a perpetração de fraudes e para identificar o causador de eventuais vícios de qualidade.

Finalmente, com o objetivo de implementar essas novas medidas elaborou-se minuta de resolução que é levada, inicialmente, à apreciação da SBQ, em face da natureza do assunto, da Procuradoria Geral e, em seguida, à Diretoria Colegiada, com a recomendação de que, se aprovada, seja submetida à Audiência Pública precedida de Consulta Pública pelo prazo de 30 (trinta) dias no sítio da ANP, para o encaminhamento de sugestões e comentários adicionais pelos interessados.

### **Responsáveis pela Elaboração da Nota Técnica**

Felipe Elias Oliveira

Rita de Cássia C. P. Torres

### **Aprovada pelo Superintendente de Fiscalização do Abastecimento**

Carlos Orlando Enrique da Silva